



Tópicos de correção

Questão 1.

a) Na convenção antenupcial, temos um pacto sucessório designativo (ou institutivo) excepcionalmente válido (artigo 1700.º/1/b), em benefício de um nascituro não concebido. Os nascituros não concebidos que sejam filhos de pessoa determinada, viva ao tempo da abertura da sucessão, têm capacidade sucessória na sucessão contratual (artigo 2033.º/2/a). Os pactos sucessórios são, em geral, nulos, a não ser quando previstos na lei (artigos 946.º/1, 1699.º/1/a e 2028.º/2). Não podendo o nascituro não concebido aceitar a disposição participando na convenção antenupcial (como exige o artigo 1705.º para que a mesma tenha um valor contratual), uma solução seria este ser representado na mesma pelo seu progenitor, Óscar, por aplicação analógica dos artigos 1889.º/1/j e l, bem como 1890.º. No entanto, como André e Beatriz foram os únicos outorgantes na convenção antenupcial, a disposição assume carácter testamentário (artigo 1704.º).

b) O testamento de 1990 não coloca problemas de forma (testamento público – artigos 2204.º e 2205.º) ou capacidade (artigo 2188.º). A deixa em benefício de Óscar é um legado de coisa alheia, válido, por se depreender do testamento que o testador sabia que a coisa não lhe pertencia (artigo 2251.º/1).

A segunda cláusula do testamento constitui um legado em substituição da legítima (artigo 2165.º), conclusão a que se chega por interpretação do testamento (artigo 2187.º).

O aluno deveria referir que, na posição assumida pela regência, este legado tem natureza testamentária, visto que, ao perder o direito à legítima (artigo 2165.º/2), o

legatário em substituição perde a qualidade de herdeiro legitimário. Existe, no entanto, divergência, neste ponto na nossa doutrina, defendendo Pamplona Corte-Real a natureza legitimária do legado em substituição da legítima, o que permite ao legatário exercer a ação de redução por inoficiosidade, por exemplo.

Dado que, como veremos adiante, o valor do legado é inferior ao valor da legítima, e não podendo o legatário em substituição receber a legítima, no montante que sobrar, funcionará o direito de acrescer em benefício dos restantes sucessíveis legitimários (artigos 2137.º/2 e 2138.º *ex vi* do artigo 2157.º).

O legado será imputado na legítima fictícia de Cátia (artigo 2165.º/4).

O aluno deveria mencionar que, de acordo com a posição assumida pela regência, o legatário em substituição perderá também a qualidade de sucessível legítimo, por aplicação do princípio da indivisibilidade da vocação, que tem uma relevância que ultrapassa o campo estrito da aceitação e do repúdio (artigos 2054.º, 2055.º, 2064.º e 2250.º). Trata-se de um ponto que gera discussão na doutrina, manifestando-se em sentido contrário Pamplona Corte-Real, com base no teor literal da norma, invocando que o objetivo do legado em substituição será, normalmente, beneficiar o legatário, o que seria incompatível com o facto de este perder a qualidade de herdeiro legítimo.

A parte que caberia a C na sucessão legítima acresce aos restantes sucessíveis legítimos (artigos 2137.º/2 e 2138.º).

c) No testamento de 2010 também não temos qualquer problema de forma (testamento cerrado – artigo 2206.º) ou de capacidade (artigo 2188.º).

A primeira cláusula do testamento configura uma deixa a título de legado (artigo 2030.º/4), válida. Embora o usufruto atinja a totalidade da herança, o que inclui a quota indisponível, ao excepcionar o artigo 2163.º relativo ao princípio da intangibilidade qualitativa da legítima, o artigo 2164.º atribui aos herdeiros legitimários, no caso do encargo de um usufruto que incide sobre a legítima, a opção de cumprir o legado ou de entregar ao legatário tão-somente a quota disponível (livre), ou seja, o valor que corresponde à sucessão legítima: é o instituto da cautela sociniana. O aluno poderia referir que, de acordo com a posição assumida pela regência, se trata de um instituto com

uma configuração essencialmente qualitativa, em que se visa evitar atribuir um valor a certos encargos de quantificação complexa, como ocorre no legado de usufruto.

O aluno poderia referir que a opção em causa pode ser exercida individualmente por cada herdeiro. Em sentido contrário se pronuncia Luís Menezes Leitão que entende que se trata de um direito de exercício conjunto.

A segunda cláusula do testamento é um legado (artigo 2030.º/2), nulo, por aplicação dos artigos 2028.º/1 e 2231.º. Ou se interpretava o testamento no sentido de que se tratava de uma deixa sob condição captatória, o que implica a nulidade de toda a disposição (artigo 2308.º); ou se entendia que a combinação entre André e Óscar configurava um pacto sucessório, nulo enquanto tal (artigo 294.º). A própria nulidade da deixa sob condição captatória se deve reconduzir à proibição de pactos sucessórios. Esta deixa não constará do mapa da partilha.

A terceira cláusula do testamento constitui uma deserdação ineficaz (em sentido amplo), na medida em que não é invocada causa constante do artigo 2166.º/1, que é taxativo. É controvertido na doutrina se, neste caso, a cláusula será nula (posição de Jorge Duarte Pinheiro) ou inexistente.

Questão 2.

a) Os herdeiros legitimários são o cônjuge e descendentes, de acordo com as regras da sucessão legítima (artigos 2133.º/1/a, 2134.º e 2135.º *ex vi* do artigo 2157.º). Todos os legitimários preenchem os pressupostos da vocação: existência do chamado; titularidade da designação prevalente; e capacidade sucessória. Diana morre, no entanto, sem aceitar nem repudiar a herança, dando-se a transmissão do direito de suceder para Filipe, seu herdeiro legal (artigos 2058.º; e 2133.º/1/a, 2134.º e 2135.º *ex vi* do artigo 2157.º).

b) $VTH = R (800) + D (200) - P (100) = 900$ (artigo 2162.º)

QI = 600 (artigo 2159.º/1)

QD = 300

c) Legítima subjetiva = $600 : 4 = 150$ (divisão por cabeça, artigos 2136.º e 2139.º/1).

d) A doação em vida a Eurico está sujeita a colação por preencher o respetivo âmbito objetivo e subjetivo (artigos 2104.º e 2105.º). Será imputada na quota hereditária legal deste (artigo 2108.º/1).

e) Mapa da partilha

	QI (600)	QD (300)	Total
B	150 + 25 (b)	25 (g) + 65 (h)	265
C	150 (75) (a)	----	75
F (transmissário do direito de suceder de D)	150 + 25 (b)	25 (g) + 65 (h)	265
E	150 + 25 (b) (175) (c)	25 (d) + 65 (h)	265
O	----	10 (e)	10
P	----	20 (f)	20
Total	150	300	900

(a) Imputação do legado em substituição da legítima.

(b) Acrescer daquilo que sobra na legítima de C após a imputação do legado.

(c) Imputação principal da doação em vida sujeita a colação.

(d) Imputação subsidiária da doação em vida.

- (e) Imputação do legado testamentário (bem $y10$).
- (f) Imputação do legado testamentário (bem $z20$).
- (g) Igualação.
- (h) Divisão do que sobra na quota disponível após a igualação.

Nota: M não consta do mapa, visto que não se pretende atribuir um valor ao usufruto. Este beneficiará de um usufruto sobre a totalidade da herança ou receberá o valor de 245, que sobra na quota disponível, como veremos adiante, após serem, nela, realizadas todas as imputações pertinentes,

-Igualação por tentativas

1. Quota disponível livre = $300 - (25+10+20) = 300 - 55 = 245$.

2. Igualação = dar 25 a B e F, para acabar com a vantagem de E (C foi excluído como sucessível legítimo ao aceitar o legado em substituição, na posição da regência, a sua parte acresce aos restantes sucessíveis legítimos / o cônjuge, não estando sujeito a colação é beneficiário reflexo da mesma).

3. Divisão do que sobra por cabeça = $245 - (25 \times 2) = 245 - 50 = 195$

$195 : 3 = 65$.

-Igualação por cálculo da quota hereditária legal

1. Herança legítima fictícia (HLF) = Quota disponível livre (245) + Parte da doação em vida imputada na QD (25) = 270

2. Divisão da HLF por cabeça = $270 : 3 = 90$

3. Quota hereditária legal = Legítima subjetiva + Parte da HLF = $175 + 90 = 265$.

Nota: temos uma igualação absoluta na medida em que o valor da doação em vida é inferior ao valor da quota hereditária legal.